

A. I. N° - 281077.0016/21-8
AUTUADO - FEX INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA.
AUTUANTE - ANDREA FALCÃO PEIXOTO
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/06/2022

3 JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0070-03/22-VD

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. Restou evidenciado que o efetuou o recolhimento a menos do sujeito passivo imposto. O Autuado não logra êxito em elidir a autuação. Evidenciado nos autos que o levantamento fiscal considerou devidamente as Resoluções Desenvolve de nº 076/2006 e de nº 066/2016, ativas no período fiscalizado. Infração caracterizada. Preliminar de nulidade não acolhida. Não acatado pedido de cancelamento ou redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório, foi lavrado em 30/09/2021, e refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$2.225.145,06, acrescido da multa de 60%, pela constatação da Infração 01 - 003.008.004 - Recolhimento a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve", nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, - Demonstrativo às fls. 08 e 09 e CD à fl. 10.

O Autuado apresenta Impugnação, fl. 16 a 25, depois de observar a tempestividade de sua peça defensiva, alinha suas razões de defesa na forma que se segue.

Inicialmente, advoga a necessidade de análise do caso em epígrafe sob o viés do *neoconstitucionalismo* e a necessária suspensão da exigibilidade tributária, consoante previsão do inciso III, do art. 151, do CTN.

Prosegue destacando que se noutrora prevaleceu no Direito Pátrio o legalismo e o constitucionalismo, atrelados ao positivismo exacerbado de Hans Kelsen, hoje, prepondera o pós-positivismo e o *neoconstitucionalismo*, devendo todas as normas serem analisadas sob a luz da Constituição Federal.

Frisa que os princípios constitucionais (capacidade contributiva, legalidade, não confisco, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros) deixaram de ser normas programáticas para serem princípios constitucionais com força normativa e de observância obrigatória por todos os representantes dos três Poderes do Estado.

Em decorrência do *neoconstitucionalismo* deve-se efetivar os direitos fundamentais, entre eles o da tributação justa, colocando o contribuinte no centro da tributação e não a arrecadação como núcleo daquela. Corroborando com esta tônica, colaciona trechos de lições do Juiz Federal Renato Lopes Becho, titular da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Diz pretender com a presente impugnação que a matéria seja analisada sob o viés do *neoconstitucionalismo* e com a devida proteção do contribuinte. Requer-se ainda seja a exigibilidade do crédito tributário suspensa, conforme estatui o inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Destaca que foi autuado pela fiscalização da Superintendência de Administração Tributária em razão da constatação de infrações relativas a recolhimento a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de

Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, ocasionando no Auto de Infração no valor de R\$3.950.474,38, de acordo com a descrição da infração, cujo teor reproduz.

Afirma que o Auto de Infração possui diversos erros de fatos e equívocos, tendo em vista que possuía o benefício fiscal, o qual não ensejaria na lavratura do Autos de Infração.

Frisa que no ano de 2006 conseguiu o deferimento de benefício fiscal através da Resolução nº 76 de 2006 [Cf. Anexo 02] que lhe inseriu no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica o Estado da Bahia - DESENVOLVE, conforme o “print” que colaciona à fl. 19, da Resolução que concedeu o benefício.

Afirma que da referida resolução, se pode extrair os seguintes benefícios concedidos:

- Diferimento do lançamento e pagamento de ICMS, nas importações e nas aquisições no Estado da Bahia ou em outras unidades da Federação, relativamente ao diferencial das alíquotas de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;
- Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo as operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da tabela I, anexa ao regulamento do DESENVOLVE [Cf. Anexo 03].

Observa ainda, que o benefício foi concedido por um prazo de 12 (doze) anos para, tendo início no dia 01/10/2006, conforme “print” do art. 2º, que colaciona à fl.19, da Resolução que menciona o prazo de fruição.

Prossegue destacando que obteve do Governo do Estado da Bahia, quando da sua instalação, os benefícios fiscais do Desenvolve, conforme Resolução nº 76/2006, DOE, 07 e 08/10/2006, onde resumidamente, beneficiou-se da dilação de prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao regulamento do Desenvolve, nas operações de saídas de papel higiênico e derivados de papel, por ela produzidos, com TJLP sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, bem como, Diferimento do lançamento do ICMS nas importações de bens do exterior e nas aquisições neste Estado, ou o DIFAL, do ativo fixo, como também, Diferimento do retro referido imposto estadual nas aquisições internas de matérias primas, conforme Resolução Desenvolve nº 022/2014.

Diz que considerando tais fatores, principalmente a concessão de benefício pelo prazo de 12 anos, tendo como data final o mês de outubro de 2018, deixa nítido que o presente Auto de Infração nº 2810770016/21-8 não possui qualquer fundamento que o embase, considerando que os anos objetos de apuração no Auto de Infração são referentes ao período entre 2017 e 2018, lapso temporal inserido no tempo da concessão do benefício fiscal na Classe I, inclusive com o percentual de ICMS incentivado de 90%.

Sustenta desconhecer que o Governo da Bahia realocou em 2016 o benefício da Classe I, para Classe II, sem lhe prestar qualquer notificação ou justificativa, tendo conhecimento em momento posterior da Resolução nº 066/2016. Diante de tal fato, se presume que o motivo de o fisco lançar tal Auto de Infração tenha sido por conta da r. alocação de classe em 2016 e pelo fato de, ao mesmo tempo ainda considerar, para fins de pagamento, os benefícios que lhe foram outorgados até o ano de 2018, ocasionado a infração ora impugnada.

Cita que a fiscalização considerou em seus cálculos as regras atinentes à Classe II do Benefício do programa Desenvolve, enquanto ainda possuía o benefício fiscal na Classe I, resultando na lavratura indevida do referido Auto de Infração.

Continua destacando se constatar o quanto o Auto de Infração está prejudicado, pois como poderia o fisco sem qualquer procedimento administrativo, notificação ou justificativa da retirada do Impugnante do benefício fiscal Classe I para a Classe II, inclusive principalmente por existir a Resolução nº 076, de 2006 que estabelece plenamente o direito a concessão do benefício Classe I, por 12 (doze) anos.

Salienta que o Auto de Infração não dispõe de elementos suficientes para rechaçar a sua defesa, uma vez que, sequer, leve em consideração a Resolução nº 76, de 2006, restringindo-se apenas à ACÓRDÃO JJF Nº 0070-03/22-VD

informação de que haveria pretensa diferença e erro da parcela Incentivada de 2017 e 2018.

Ressalta que já havia protocolado pedido de prorrogação do benefício, objetivando estender os efeitos para além do ano de 2018.

Assevera ser latente a imprescindibilidade da aplicação do devido processo legal - Due Process of Law - no âmbito administrativo, com a incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que são assegurados à efetivação do Direito e de seus princípios basilares, conforme art. 5º, LV da Constituição Federal, não sendo possível à Administração Pública a lavratura de auto de infração que impossibilite a aplicação do pleno direito do contribuinte constituído através da Resolução nº 76, de 2006, deixando de apresentar, de forma específica, os elementos essenciais que ensejam a aplicação de penalidades. Nesse sentido, tem-se que o referido Auto de Infração não possui validade jurídica, razão pela qual merece ser declarado nulo.

Registra não se vislumbrar justificativa plausível para a manutenção da autuação, restando comprovado que gozava do benefício fiscal Classe I, do Programa Desenvolve nos anos de 2017 e 2018, fato constatado pela Resolução nº 76 de 2006, expressando seus direitos de forma consistente e dentro dos moldes normativos.

Menciona que a Administração Pública deve atuar de forma vinculada, não podendo imputar sanção sem qualquer base lógico-normativa, o que acarreta, inexoravelmente, a supressão do direito de defesa.

Afirma que a supremacia dos princípios é permanente e imutável, os princípios do contraditório e da ampla defesa em nosso ordenamento jurídico são cláusulas pétreas da Constituição, dispostos em seu art. 5º, LV, cujo teor reproduz.

Assevera ser notório que o Auto de Infração instaurado contém flagrantes violações ao direito, sendo este nulo de pleno direito, pois não foi oportunizado o escorreito direito ao contraditório e ampla defesa desde sua origem, em violação ao art. 2º, caput da Lei 9784/99 e art. 5º, inciso LIV e LV da CB/88.

Traz a colação ensinamentos da doutrina pátria para enfatizar a importância do princípio do contraditório.

Diz ser notória a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que o mesmo foi formulado de forma viciosa, ocasionando a sua nulidade, assim como o mesmo não condiz com a realidade fática, sendo a infração mencionada distante da realidade em que a balança se apresenta.

Destaca a aplicação de multa por infração de 60%, deflagra claro efeito confiscatório, mencionando entendimento do STF, através dos julgados: *STF - ADI 551 / RJ - DJ 14-02-2003 PP-00058 e DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-07 PP-01373*.

Menciona não serem poucos os acórdãos dos nossos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça que, com respaldo nos Tribunais Superiores, entendem por confiscatórias as multas neste importe, nestes casos exemplificadas com casos semelhantes, inclusive reduzindo-se para 20% (vinte por cento), reproduzindo as ementas de alguns julgados.

Roga, que no caso de não prosperarem os pleitos anteriores, que seja reduzida a multa aplicada aos limites da jurisprudência pátria, precípuamente da nossa Corte Constitucional, isto é, 20% (vinte por cento).

Conclui requerendo:

- a) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante ao efeito suspensivo atribuído à presente impugnação administrativa em face do auto de infração;
- b) Que seja o Auto de Infração julgado improcedente, ante à flagrante nulidade decorrente do fato de que a empresa estava gozando dos benefícios fiscais Classe I - Desenvolve até o ano de 2018, e que tal realocação de classe foi em total desacordo com o princípio do devido processo legal, disposto no inciso LV, do art. 5º, da CF/88, e com o disposto no art. 142, do CTN, sendo nítida a lídima conduta da empresa autuada.

E, caso assim não seja entendido, pugna de forma subsidiária, que seja reduzida a multa aplicada aos limites da jurisprudência pátria, precípuamente da nossa Corte Constitucional, isto é, 20% (vinte

por cento).

A Autuante presta informação fiscal, fls. 66 a 68, depois de reproduzir o teor da acusação fiscal alinha os argumentos resumidos a seguir

Registra que o Autuado afirma que o Auto de Infração foi lavrado indevidamente, pois a empresa possui benefício fiscal concedido pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve.

Observa que em 2006, pela Resolução nº 76/2006 o estabelecimento autuado foi habilitado aos benefícios do DESENVOLVE, para produzir papel higiênico, toalhas e derivados de papéis com a dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, pelo prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de outubro de 2006. Nessa época a empresa tinha sede no município de Lauro de Freitas, neste Estado.

Destaca que em 2016, a empresa transfere a sede para outro município da Bahia, Santo Amaro, e é publicada uma nova Resolução nº 66/2016 mesmo com a Resolução 76/2006 ainda em vigor. A Resolução nº 66/2016 aplica um piso de R\$50.684,19 e altera o percentual de dilação do imposto para 50% do que excede esse piso.

Observa que o Autuado não aplica o que determina a segunda Resolução, nº 66/2016, o que resultou numa diferença significativa a recolher, objeto do Auto de Infração.

Assinala que, na apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o beneficiário deve proceder como preconizado nos itens 7.2 e 8 da Instrução Normativa nº 27/09.

Sustenta que a alegação do Autuado do desconhecimento da Resolução nº 66/2016 não deve prosperar, haja vista que foi publicada no Diário Oficial em 17/09/2016.

Esclarece que foi solicitado ao Autuado, previamente a lavratura do Auto de Infração, esclarecimentos e/ou apresentação de documentos que comprovasse eventuais improcedências das infrações objeto desta autuação inclusive advertido da exigência através de Auto de Infração.

Observa que a ampla defesa foi assegurada e que o Auto de Infração se afigura livre de vício, erros ou equívocos.

Arremata requerendo a manutenção da autuação.

No que tange à solicitação do Impugnante para a redução da multa aplicada de 60% por entender ser de caráter confiscatório, assevera que a multa foi aplicada conforme previsão legal, não lhe cabendo atender à solicitação pretendida.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Incialmente, cabe enfrentar a nulidade suscitada pelo Impugnante, aduzindo que o Auto de Infração não dispõe de validade jurídica, por não conter elementos suficientes para rechaçar seus argumentos defensivos, pois não foi levada em consideração a aplicação de seus direitos, devidamente constituídos, através da Resolução nº 76/2006.

Asseverou ainda o Autuado não ter sido observado a imprescindível aplicação do devido processo legal no âmbito administrativo, com a incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que são assegurados à efetivação do Direito e de seus princípios basilares, conforme estatui o inciso 5º, do art. LV, da CF/88.

Depois de examinar as peças que compõem os presentes autos, constato que inexiste lastro fático os argumentos alinhados pelo Defendente para suscitar qualquer ofensa aos princípios basilares de direito e aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal. Eis que, o sujeito passivo foi notificado via DTe do início da fiscalização de seu estabelecimento, fl. 06, inclusive, como informado pela Autuante à fl. 68, que lhe fora solicitado, antes da lavratura do presente Auto de Infração

esclarecimentos e/ou apresentação de documentos que comprovasse eventuais improcedências das infrações objeto desta autuação inclusive advertido da exigência através de Auto de Infração.

Observo ainda que se evidencia claramente nos autos que, lavrado o Auto de Infração, intimação também via DTe, fl. 11, com expressa indicação do prazo de 60 dias para apresentação de Defesa, lhe fora enviada com entrega de cópia do Auto de Infração e dos Demonstrativos de apuração e de débito de “Erro na determinação da Parcela Incentivada”, com arquivos em mídia CD, fl. 10, em ambos os exercícios fiscalizados de 2017 e 2018, consoante Ordem de Serviço nº 502642/21, fl. 01. Convém salientar que os referidos demonstrativos, além de explicitarem, pormenorizadamente, por exercício, a origem dos valores apurados, em seus Cabeçalhos são destacados, expressamente, todos os benefícios do estabelecimento Autuado pertinentes a cada uma das Resoluções do Desenvolve - nº 076/2006 e nº 066/2016 - vigentes no período da apuração.

Logo, pelo expedito, não vislumbro ter ocorrido no presente caso, como quer fazer crer o Impugnante, qualquer violação ao direito e, muito menos se configurada a alegação de que não lhe fora oportunizado o escorreito direito ao contraditório e a ampla defesa. Ao contrário, verifica-se, claramente, que constam dos autos todos os elementos essenciais para o exercício da ampla defesa do Impugnante.

Assim, rejeito o pedido de nulidade, à guisa de preliminar, articulado pela da Defesa.

No que concerne às demais formalidades, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pela legislação de regência, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo a exação apurada consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Em suma, resta patente que não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade do presente lançamento.

No mérito, o lançamento do crédito fiscal objeto do presente Auto de Infração se refere à acusação de haver o Impugnante recolhido a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve”, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, - Demonstrativo às fls. 08 e 09 e CD à fl. 10.

Em sede de Defesa o sujeito passivo, pugnou pela improcedência do Auto de Infração, registrando que, por ocasião da instalação de seu estabelecimento fabril, ora autuado, obteve os benefícios fiscais do Desenvolve, conforme Resolução nº 76/2006, DOE, 07 e 08/10/2006: dilação de prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, enquadrado na Classe I, da Tabela I, nas operações de saídas de papel higiênico e derivados de papel, por ela produzidos, com TJLP sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado. Aduziu que como a concessão de benefício pelo prazo de 12 anos, tendo como data final o mês de outubro de 2018, deixa nítido que o presente Auto de Infração não possui qualquer fundamento que o sustente, considerando que os anos da exigência objeto do Auto de Infração são referentes ao período entre 2017 e 2018.

Asseverou seu desconhecimento que o benefício foi realocado em 2016 da Classe I, para Classe II, sem lhe prestar qualquer notificação ou justificativa, uma vez que somente tomou conhecimento em momento posterior da Resolução nº 066/2016, presumindo que o Auto de Infração tenha sido lavrado para a alocação da classe II, em 2016 e pelo fato de, ao mesmo tempo ainda considerar, para fins de pagamento, os benefícios que lhe foram outorgados até o ano de 2018.

Em suma, essas foram as razões de defesa aduzidas pelo Defendente na tentativa de demonstrar ser indevida exigência objeto do referido Auto de Infração.

Ao prestar a informação fiscal a Autuante esclareceu que a Resolução Desenvolve nº 076/2006 foi concedida quando o estabelecimento beneficiário tinha sede na cidade de Lauro de Freitas, no entanto, em 2016 sua sede foi transferida para outro município da Bahia em Santo Amaro, ocasião em que foi habilitada, mesmo com a Resolução nº 076/2006 ainda vigente, através de uma nova Resolução, a de nº 066/2016, que aplica um piso de R\$50.684,19 e altera o percentual de dilação do

imposto para 50%, do que exceder esse piso.

Consignou ainda a Autuante que o Defendente não aplicou as determinações contidas na nova Resolução nº 066/2016, e nem as estatuídas nos Itens 7.2 e 8, da Instrução Normativa nº 27/09, que disciplina a aplicação do benefício, na hipótese de o estabelecimento possuir mais de uma Resolução ativa. O que resultou na diferença a recolher apurada, objeto de exigência do presente Auto de Infração.

Depois de examinar as peças que compõem a presente autuação, constato não assistir razão ao sujeito passivo, quando roga pela improcedência da autuação pelo fato de que obteve os benefícios fiscais do Desenvolve, conforme Resolução nº 76/2006, DOE, 07 e 08/10/2006, quais sejam, dilação de prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, enquadrado na Classe I, da Tabela I, e que não foram considerados pela fiscalização, alegando ainda, que desconhecia ser beneficiário da Resolução nº 066/2016.

Primeiro, por que não é dado ao Autuado o direito de desconhecer de ato oficial publicado no Diario Oficial de Estado em 17/09/2016, ou seja, a Resolução nº 066/16, emitida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolve, decorrente de requerimento seu, por ocasião da mudança de sua sede industrial para o município de Santo Amaro, através do processo SDE nº 1100150006641.

Resolução nº 066/16, *in verbis*:

“Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto de ampliação da FEX INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA., CNPJ nº 07.734.055/0001-74 e IE nº 067.776.778NO, instalada no município de Santo Amaro, neste Estado, para produzir papel higiênico e bobinas de papel, papel toalha e guardanapo (lenços e toalhas de mão, toalhas e guardanapos de mesa) sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições no Estado e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação;

II - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$50.684,19 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir de junho/2016.

[...].”

Segundo, pelo fato de o estabelecimento Autuado possuir duas Resoluções em vigor, no período fiscalizado, emitidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolve e não ter procedido como determinado expressamente no regramento normativo preconizado pela Instrução Normativa nº 27/09, precípuamente os Itens 7.2 e 8, *in verbis*:

7.2. Na hipótese de mais de uma resolução ativa;

7.2.1. Se não houver valor estabelecido como piso, o percentual do ICMS com prazo de recolhimento dilatado incidirá sobre o saldo devedor gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados, conforme dispuser a resolução;

7.2.2. Se houver valor estabelecido como piso, o percentual do ICMS com prazo de recolhimento dilatado incidirá sobre o saldo devedor gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados calculado na forma a seguir:

7.2.2.1. Se o saldo devedor gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados for inferior ao valor estabelecido como piso na 1ª resolução, não haverá imposto com prazo de recolhimento dilatado;

7.2.2.2. Se o saldo devedor gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados for superior ao valor estabelecido como piso em alguma resolução, o valor do SDPI será calculado considerando as resoluções por ordem de expedição, sendo que:

7.2.2.2.1. Para a 1ª resolução, o SDPI não poderá exceder ao valor estabelecido como piso para a 2ª resolução, deduzido do piso estabelecido para a 1ª resolução, se houver;

7.2.2.2.2. Para a 2ª resolução, o SDPI não poderá exceder ao valor estabelecido como piso para a 3ª resolução, se houver, deduzido do valor estabelecido como piso para a 2ª resolução e assim sucessivamente, sendo que, para a última resolução, o SDPI será o SDPI total apurado, deduzido do valor estabelecido como piso nessa última resolução;

8 - Exceto em relação aos contribuintes que possuam resolução anterior ativa sem estabelecimento de piso, os ACÓRDÃO JJF Nº 0070-03/22-VD

demais deverão efetuar o pagamento do valor estabelecido como piso de recolhimento do ICMS juntamente com a parcela do ICMS cujo prazo de recolhimento não tenha sido dilatado, não devendo ser efetuado o pagamento dos valores estabelecidos como piso de recolhimento em resoluções subsequentes, se houver, por se entender que estão incluídos no benefício concedido em resoluções anteriores.

Ao coligir e confrontar com os dispositivos normativos que regem a fruição dos benefícios multicitados e objeto da presente autuação, constato que os demonstrativos elaborados pela Autuante estão em consonância e convergentes com as Resoluções de nºs 076/2006 e 066/2016, ativas, por ocasião da ocorrência dos fatos geradores. Ademais, verifica-se do teor da nova Resolução e nº 066/2016, que inexiste qualquer alteração atinente à Resolução anterior de nº 076/2006.

Observo restar patente não ter o Impugnante apontado qualquer inconsistência nos valores apurados e consignados nos demonstrativos que dão suporte e fundamentam a exação, ora em lide, e nem carreado aos autos elemento algum capaz de elidir a acusação fiscal.

Por isso, nos termos supra enunciados, concluo, pela subsistência da autuação.

Em relação à alegação defensiva do caráter confiscatório da penalidade de 60% do valor do imposto, ressalto que não há ilegalidade na multa incidente sobre o imposto devido. Consigno que o teor do inciso V, do art. 97, do CTN, determina expressamente que a Lei pode fixar a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas. Observo que a Autuante indicou a multa prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, em consentânea com a descumprimento da obrigação tributária descrita no presente Auto de Infração.

Logo, deve ser mantida por ser legalmente prevista para a irregularidade apurada, não cabendo a este órgão julgador a declaração de sua ilegalidade ou constitucionalidade, bem como deixar de aplicar norma vigente no ordenamento jurídico do Estado da Bahia, nos termos do art. 167, do RPAF-BA/99.

Quanto ao pleito para a redução da multa, destaco não ser possível acatar o pedido, uma vez que essa Junta de Julgamento não tem competência para reduzir multa tributária prevista no ordenamento normativo deste Estado.

Diante do exposto, voto pela Procedência deste Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281077.0016/21-8**, lavrado contra a empresa **FEX INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.225.145,06**, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA